



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

1154  
7

**Classe 233 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0005759-10.2001.403.6104**

AUTORES: - FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO  
FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS : - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)  
- AILTON GARCIA  
- UNIÃO FEDERAL  
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)

Registro nº 1007/2018

Meta 2 - CNJ

## SENTENÇA - TIPO A

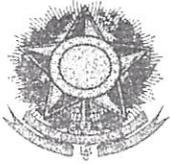
### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de reintegração de posse**, com pedido de liminar, proposta, originariamente perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, pela **Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo** em face da **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)** e do indígena, **Ailton Garcia**.

Em **petição inicial**, a Fundação paulista/autora narra, em síntese, que, através do Decreto Estadual nº 40.135/1995, foi criado o *Parque Estadual de Intervales*, que compõe um contínuo da Mata Atlântica, juntamente com o Parque Estadual do Alto Ribeira-PETAR, Parque Estadual de Carlos Botelho e Estação Ecológica da Xitué, e consubstancia-se em espécie de unidade de conservação.

Sustenta que, no dia 24.02.2000 e, posteriormente, no início de maio/2001, índios de origem argentina, liderados por cacique nominado, Ailton Garcia, invadiram área do Parque Estadual de Intervales, situada no Município de Sete Barras/SP, onde instalaram barracas, com a supressão de mata nativa.

8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

---

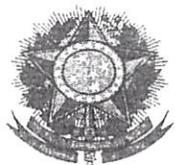
Ato contínuo alega que, no período de 09 a 16.07.2001, a empresa MNT Projetos e Construções Ltda., contratada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a pedido da FUNAI e à revelia da autora, iniciou obra de canalização de água para a casa dos índios invasores, concluída no dia 20.07.2001, que resultou no represamento por barragem de concreto de trecho do Rio Manoelzinho, o que provocou o desmatamento da mata atlântica, degradação do rio e danos ambientais.

Relata, ainda, que a dirigente de ensino da Secretaria de Educação de Registro/SP informou que pretende a construção de estrada de 300m (trezentos metros) de extensão, com 6m (seis metros) de largura, sobre a mata nativa no interior da área do Parque Estadual Intervales, para estabelecer escola e, assim, perpetuar/sedimentar os índios invasores no local.

Nesse aspecto, os índios e a FUNAI teriam cometido esbulho possessório, ao intervirem em área do Parque Estadual Intervales, cuja posse, amparada por justo título e boa-fé, pertence ao Estado de São Paulo.

Em seus pedidos pleiteia: a) a concessão de medida de reintegração (liminar) na posse da área invadida do Parque Estadual Intervales; b) a reintegração da posse definitiva do Parque Estadual Intervales à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo; c) a condenação da FUNAI e do cacique Ailton Garcia ao desfazimento das edificações, inclusive da represa; d) a recuperação ambiental da área degradada ou a indenização em perdas e danos; e, e) a cominação de pena pecuniária à FUNAI e ao cacique Ailton Garcia, em caso de nova turbação ou esbulho (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/35).

Distribuídos os autos do processo na JF/Santos, determinou-se a intimação da autora para indicar precisamente a composição do polo passivo da demanda, haja vista a previsão contida no artigo 63, da Lei nº 6.001/1973 (fl. 37).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

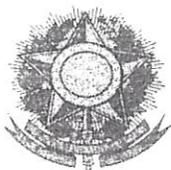
Em seguida, a autora requereu a inclusão da União no polo passivo do feito (fl. 38). Recebida a manifestação como emenda à inicial, **determinou-se a citação dos requeridos** (fl. 39).

Juntado laudo de vistoria no Parque Estadual Intervales realizado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), pelo qual, segundo a autora, comprovaria os danos ambientais causados pelos índios invasores (fls. 40/50).

Citada (fl. 57), a **União** apresentou **contestação**, em que aduz que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo e requer a sua permanência no feito na qualidade de assistente litisconsorcial simples da FUNAI (fl. 59).

Citados (fls. 76v e 231/232), a **FUNAI e o cacique Ailton Garcia** apresentaram **contestação**, na qual afirmam que a presença Guarani faz-se constante na área do Parque Estadual Intervales, no intuito de preservá-la para os silvícolas, que são os primitivos ocupantes. Pugnaram, além da improcedência do pedido inicial e, em razão da duplicidade que reveste as ações possessórias, a consequente manutenção da posse em favor dos índios que ocupam a área litigiosa, pela produção de prova pericial com a elaboração de estudo antropológico e vistoria (fls. 79/81).

Em parecer, o **Ministério Público Federal** manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da carência de ação, caracterizada pela falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, considerando o caráter dúplice da ação possessória, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, com a manutenção da posse indígena no local, determinando-se à autora o dever de cumprir os acordos realizados para o abastecimento de água e a edificação de escola na comunidade (fls. 83/107). Juntou documentos (fls. 108/226).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

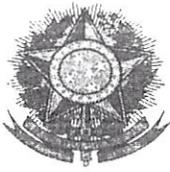
---

**Indeferido o pedido liminar**, haja vista a possibilidade da área invadida se tratar de terra tradicionalmente ocupada por índios, ou seja, bem da União (fls. 237/239).

A Fundação Florestal manifestou-se em **réplica** (fls. 246/252), oportunidade em que juntou documentos (fls. 253/318). Adiante, apresentou rol de testemunhas (fl. 331).

Após, com manifestação da FUNAI (fls. 359/361), o **Órgão do MPF** pugnou pelo julgamento antecipado do mérito da demanda e pela intimação da Secretaria de Estado da Educação, para prosseguir na adoção das medidas necessárias à educação indígena (fls. 364/375). Em sequência, requereu a juntada de documentos, relacionados: a) vistoria conjunta da FUNAI e IBAMA para a regularização da superposição entre área indígena e unidade de conservação, conforme artigo 57, da Lei nº 9.985/00; b) compromisso do IBAMA, FUNAI, Procuradoria Geral do Estado e da União para a permanência do grupo indígena no Parque Estadual Intervales; c) estudos da Secretaria de Educação do Governo do Estado acerca da relevância da educação indígena diferenciada; d) iniciativa da construção da escola tomada pelo Governador do Estado; e e) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado perante o MPF para a desistência das ações por parte do Governo do Estado que impeçam a construção de escolas indígenas (fls. 404/441).

Em decisão interlocutória, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP assentou que a criação da unidade escolar possui suporte no Decreto nº 45.624/02, com as despesas vinculadas à Secretaria da Educação, postergou a análise do pedido ministerial de extinção do processo sem julgamento do mérito, indeferiu a citação de todos os índios que se encontram na área litigiosa e deferiu a citação da FUNASA e do Estado de São Paulo – Secretaria de Educação. Por fim, determinou a manifestação das partes a respeito do desenvolvimento de estudo técnico-científico multidisciplinar para a análise da tradicionalidade da ocupação indígena na área em litígio (fls. 450/451).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

A Fundação Florestal mencionou desconhecer a existência de estudo técnico-científico (fls. 454/455) e a União afirmou que a FUNAI deve ser intimada para manifestação sobre o mencionado estudo (fl. 456).

Citada (fls. 471/472v), a FUNASA apresentou **contestação**. Na peça processual sustentando que sua incumbência consubstancia-se em promover melhorias para a saúde da população indígena e que, nesse aspecto, a obra de abastecimento de água realizada na área litigiosa não possui relação com o pedido principal da demanda, a saber, a reintegração de posse (fls. 490/500). Juntou documentos (fls. 501/528).

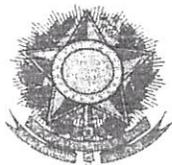
Citada (fls. 478/480), a **Fazenda do Estado de São Paulo** apresentou **contestação**, em que suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a impossibilidade de cumulação de pedidos, em ação de reintegração de posse, para a imposição de obrigação de construir escola indígena, bem como a impossibilidade de alteração dos limites objetivos e subjetivos da demanda. No tocante ao mérito, sustentou: a) o cumprimento da legislação ambiental e sobre educação indígena; b) a inexistência de procedimento demarcatório de área indígena; c) a invalidade jurídica do termo de ajustamento de conduta assinado por funcionário da Secretaria de Educação; e d) a ilegalidade da promoção de desmatamento em área de unidade de conservação de proteção integral (fls. 522/546). Juntou documentos (fls. 544/574).

Determinada a **inclusão** da FUNASA e do Estado de São Paulo no polo passivo do feito (fl. 575).

Diante das contestações ofertadas pela FUNASA e Estado de São Paulo, a Fundação Florestal apresentou **réplica** (fls. 577/580).

Em seguida, o MPF pleiteou a fixação de multa, haja vista o descumprimento do acordo para a construção de unidade escolar indígena (fls. 583/584). Juntou documentos (fls. 585/618).

Com base no ofício subscrito por Dirigente Regional de Ensino da Secretaria de Educação, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP determinou que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

os órgãos responsáveis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, definissem acomodação apropriada para a instalação de escola indígena na área em litígio (fls. 620/622). Contra a mencionada decisão, o Estado de São Paulo (fls. 666/710) e a Fundação Florestal (fls. 724/735 e 736/762 - documentos) interpuseram **agravos de instrumento**, com **pedido liminar**, os quais foram **recebidos com efeito suspensivo** pelo relator do respectivo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 880/888) e, **ao final, restou prejudicado o seu exame**, tendo em vista a homologação de acordo (fls. 1056/1060).

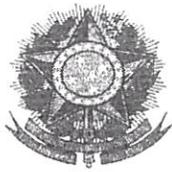
O MPF pleiteou a juntada de cópia de Ata de Reunião e Termo de Compromisso do Grupo de Trabalho relativo à Terra Indígena de Peguaoty e Parque Estadual Intervales, em Sete Barras/SP (fls. 639/645). Mais à frente, pleiteou a juntada de cópia do IPL nº 5-142/2006-DPF/STS/SP, para investigar a invasão de palmeiros no Parque Estadual Intervales e o ateamento de fogo em residência indígena situada naquela área (fls. 975/1031).

Encaminhada, por meio do Ofício nº 791/2008, notícia de acordo homologado, no bojo do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.008270-3, entre a Fundação Florestal, a Fazenda do Estado de São Paulo, a União, a FUNAI, a FUNASA, o MPF e o Ministério Público Estadual, em que as partes ajustaram a construção de escola para os índios, com estrutura desmontável, em área do Parque Estadual Intervales (fls. 1050/1052).

Em virtude da instalação da 1ª Vara Federal de Registro/SP, no dia 28.11.2013, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP **declinou da competência** e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 1072/1074).

Juntada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009410-11.2005.403.6104, que homologou a prova pericial produzida cautelarmente (fls. 1096/1105).

8



Considerando o acordo homologado no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.008270-3, determinou-se a inclusão do Estado de São Paulo no polo ativo da demanda (fl. 1125).

Juntada cópia de ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada nos autos do Processo nº 0009167-91.2010.403.6104 (fl. 1130/1130v).

Em parecer, o MPF consignou que a concordância do Estado de São Paulo com a efetiva construção da escola indígena na localidade tornou desnecessária a análise das preliminares aventadas em contestação, a saber, a inadequação do meio escolhido para veicular a pretensão ministerial, a impossibilidade de cumulação de pedidos e a nulidade processual em virtude da alteração do pedido e das partes, após a estabilização do processo. Postulou, ainda, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pela juntada de cópia da manifestação lançada nos autos da Ação Civil Pública nº 0009167-91.2010.403.6104, e de sua respectiva mídia digital, e pela intimação das partes para manifestação acerca do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Peguaoty (fls. 1132/1165).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, originalmente ajuizada pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo em desfavor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da pessoa física, o cacique Ailton Garcia, objetivando: - a reintegração de posse definitiva da área denominada Parque Estadual Intervales; - o desfazimento das edificações efetuada, inclusive, da represa; - a recuperação ambiental da área degradada ou a indenização das perdas e danos ambientais causados; - a cominação de pena pecuniária, em caso de nova turbação ou esbulho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

---

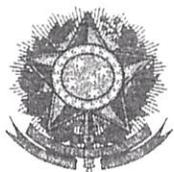
Em momento posterior, incluíram-se a União e a FUNASA no polo passivo do feito (fl. 575), e mais, incluiu o Estado de São Paulo no polo ativo (fl. 1125). Por outro lado, indeferiu-se a citação de todos os índios que se encontram na área litigiosa (fls. 450/451).

De saída, uma constatação se faz necessário. A demanda de reintegração de posse foi proposta, inicialmente, em data de 23.10.2001, perante a Justiça federal em Santos/SJSP (fl. 02), e posteriormente, em data de 28.11.2013, foi remetida para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP (fls. 1072/1074). Em vista disso, é processo inserido na chamada **Meta 2 do CNJ**.

Repito: é feito inserido em Metas do CNJ. Diga-se, ainda, que em casos tais como o presente, em que a situação litigiosa se protraí no tempo, refletindo em constante e permanente suposta agressão à área especialmente protegida pela legislação ambiental paulista, deve ser prestigiada a celeridade da prestação jurisdicional. O princípio da razoável duração do processo deve ser prestigiado, o que faço a seguir com a prolação de julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Cabe mencionar, também, que, no ano de 2010, foi ajuizada **Ação Civil Pública** pelo Estado de São Paulo, distribuída sob o nº 0009167-91.2010.403.6104 (tramitação em apenso), em desfavor da FUNAI e da União, visando a proteção de mata atlântica e a preservação/recuperação de seu meio ambiente no âmbito do denominado ‘Parque Estadual de Intervales’, unidade de conservação de proteção integral – UNPI, criado pelo Governo paulista, na região do Vale do Ribeira.

Consigne-se, ainda, que a mencionada demanda coletiva foi precedida de **Ação Cautelar** ajuizada pelo Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e da Fundação Nacional do Índio, distribuída sob o nº 0009410-11.2005.403.6104 (apensa), cuja cópia da sentença



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

encontra-se trasladada às fls. 1096/1105. Em bojo dessa cautelar, buscou-se a produção antecipada de prova consistente em realização de perícia multidisciplinar, destinada a averiguar a extensão de danos ambientais no perímetro do Parque Estadual Intervales.

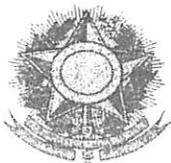
Segundo se constata do relatório desta sentença, há diversas partes envolvidas no feito, como, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO, FUNAI, FUNASA, CACIQUE AILTON GARCIA. Também se constata a formulação de diversos pedidos, como, reintegração de posse de imóvel, construção de escola, abastecimento de água para a população indígena do local, dentre outros pleitos.

Tudo isso causando enormes embates no feito, quiçá uma das razões para não se alcançar – pelo menos em 1º grau, a sentença de mérito. Em vista disso, pela demora na solução da lide, deixo consignado se tratar de pedido de reintegração de posse (indígena) de área denominada, Parque Intervales, e como tal será analisado adiante.

Tecidas as devidas considerações, verifico que, nessa ação possessória, os demandados foram devidamente citados (fls. 57v, 76v, 232 e 472v), tendo apresentado as respectivas peças defensivas (fls. 59, 79/81 e 490/500), oportunizada aos autores o conhecimento das contestações e apresentação da réplica (fls. 246/252 e 577/580).

No que se refere à intimação das partes para manifestação de interesse na produção de provas apontada em parecer ministerial (fl. 1164), tenho que o deslinde da demanda prescinde de outros elementos probatórios, uma vez satisfatoriamente carreados aos demais autos processuais apensados e tramitação concomitante.

Especificamente quanto ao pedido formulado pelo MPF para a juntada de cópia do parecer exarado no bojo da ACP nº 0009167-91.2010.403.6104 e da mídia anexa, que contém o RCID da Terra Indígena



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

Peguaoty, patente sua desnecessidade, diante do apensamento do referido processo coletivo na presente demanda. Em verdade, tais processos examinados em conjunto possibilitam a formação do convencimento do magistrado, nos termos do artigo 372, do Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

Nesse ponto, frise-se as partes pugnam pela produção de prova oral, contudo, não compareceram com suas respectivas testemunhas em audiência designada para conciliação, instrução e julgamento, no bojo da ACP nº 0009167-91.2010.403.6104 (fls. 1130/1130v). Com efeito, afigura-se dispensável a prova testemunhal, se passível de comprovação por meio documental, consoante entendimento jurisprudencial, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO E DE RETENÇÃO. AFASTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL PELA FALTA DE CITAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES DA ÁREA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA. DIREITO À MANUTENÇÃO DA POSSE, RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 922 DO CPC. POSSIBILIDADE. CARÁTER DUPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

[...] omissis

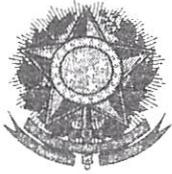
14. Assim, a questão em exame não depende de maiores dilações probatórias, sendo suficientes os documentos trazidos aos autos, em conjunto com a perícia judicial produzida com vistas a se "aferir, com segurança se a área objeto destes embargos de terceiro está realmente abrangida na área original que pertence ao INSS...", conforme determinado na decisão de fls. 191/192.

15. A questão debatida é jus-documental, afigurando-se inócua a produção de prova testemunhal, uma vez mostrarem-se inservíveis as palavras de depoentes para comprovar que o embargante detém a posse de imóvel público, visto que está não se configura.

16. Também não merece acolhimento a alegação de falha da perícia por não haver realizado o levantamento topográfico da área para fins de comprovar se o imóvel ocupado pelo embargante faz parte ou não da área do INSS que consta do mandado de reintegração.

17. Consta do laudo pericial que as análises e conclusões não se basearam em documentos (plantas) elaborados pelo INSS, mas sim nas descrições das áreas constantes dos registros públicos e das diversas escrituras de compra e venda das áreas

<sup>1</sup> Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

*do antigo Sítio Roberto, utilizando-se dos levantamentos constantes do laudo pericial da ação reintegratória do INSS e, ainda, cujas medidas e confrontações foram objeto de levantamentos, medições e conferências pelo senhor perito oficial no local dos fatos, conforme consta ao longo da descrição dos trabalhos periciais realizados, concluindo com certeza que a área ocupada pelo embargante de fato integra a área pertencente ao INSS constante do mandado de reintegração de posse.*

*18. Desta forma, não se constata falhas técnicas que pudessem ensejar o reconhecimento de vícios que pudessem invalidar a prova pericial produzida nos autos.*

*19 Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe avaliar a necessidade de sua produção para formar seu convencimento, competindo-lhe, de igual modo, indeferir a prova que entender inútil ou protelatória (art. 130, do CPC/1973). Destarte, ao considerar suficientemente instruída a lide, em condições de ser julgada, é seu dever proferir sentença, mormente à vista dos princípios da celeridade e economia processuais. Precedentes.*

*20. O conjunto probatório carreado ao feito, com destaque para o laudo elaborado pela perícia judicial (fls. 238/258), pleiteada pelo próprio autor comprova que o lote cuja posse ele sustenta exercer de forma mansa, justa, pacífica e de boa-fé há longos anos, se encontra dentro de uma área maior pertencente ao ora embargado, o INSS.*

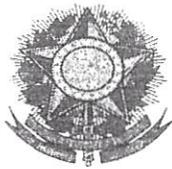
*[...] omissis (TRF3, Apelação Cível 1369712/SP 0014473-97.2003.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 28.06.2018). (grifou-se).*

Ademais, a prova pericial já foi produzida no bojo da Ação Cautelar nº 0009410-11.2005.403.6104 (em apenso), ou seja, todos os requerimentos de produção probatória foram devidamente avaliados ao longo da instrução processual, motivo pelo qual não há que se falar em intimação das partes para tanto.

Assim, não obstante as alegações pontuadas pelo MPF, a causa encontra-se apta ao julgamento de mérito; e, essa solução da lide, pelo menos em 1º grau de jurisdição, já passou do tempo razoável de duração do processo, eis que iniciado no longínquo ano de 2001. Passo a fazê-lo, com arrimo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes, contudo, destaco o teor do acordo homologado, no dia 24.03.2008, em sede de Agravo de Instrumento (processo nº 2006.03.00.008270-3), no qual a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, a Fazenda do Estado de São Paulo, a União Federal, a FUNAI, a





Por esses motivos, repito, atendo-me exclusivamente à questão da reintegração da posse alegadamente esbulhada na área de unidade de conservação de proteção integral.

## 2.1 PRELIMINARES

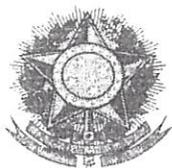
Inicialmente, consoante exposto em parecer ministerial (fl. 1162)- o qual adoto como razão de decidir, haja vista a concordância do Estado de São Paulo com a efetiva construção da escola indígena na área em litígio bem como a sua inclusão no polo ativo do feito (fl. 1125), torna-se despicienda a análise das preliminares suscitadas em contestação pelo Estado paulista (fls. 522/546). Tais preliminares sendo relacionadas com a inadequação da via eleita pelo MPF para veicular pedido de estruturação de unidade escolar; impossibilidade de cumulação de pedidos e, impossibilidade de alteração dos limites objetivos/subjetivos, após a estabilização da demanda.

Outrossim, em contestação (fl. 59), a União argui que a Fundação Florestal insurge-se contra a permanência de índios invasores do Parque Estadual Intervales, desde fevereiro/2000, sem descrever qualquer atuação daquele ente federativo no episódio. Discorre, ainda, que a FUNAI, órgão federal de assistência ao índio, detém personalidade jurídica própria e autonomia para administrar as matérias específicas que lhe foram destinadas pela União.

No entanto, entende a jurisprudência pátria existir litisconsórcio passivo necessário entre a União e a FUNAI, nas ações em que se discute a posse e a demarcação de terras, quando presente o interesse indígena, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*A União é litisconsorte necessária da FUNAI nas causas em que se discute a posse e a demarcação de terras quando presente o interesse dos índios, conforme art. 36, parágrafo único, da Lei 6001/73, art. 67 do ADCT e art. 231 da CRFB/88. (TRF4, Agravo de Instrumento 5005638-47.2018.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, publicado em 16.05.2018). (grifou-se).*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

Tendo em vista que o procedimento demarcatório possui natureza declaratória do direito territorial indígena e que os estudos realizados indicam que a área em litígio, em princípio, corresponde a território tradicional (ACP nº 0009167-91.2010.403.6104: informação da FUNAI – fl. 379 e RCID conclusivo – mídia de fl. 463), deve ser tratada como bem imóvel da União, a quem incumbe a adoção de medidas para a preservação de seu patrimônio.

Desse modo, considerando que o pedido principal desta ação de posse abarca a retirada dos indígenas da área do Parque Estadual Intervales, a destruição da “represa” e a recomposição dos danos ambientais, **rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União.**

Anoto, ainda, que, de acordo com o artigo 20, inciso XI, da Constituição da República, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens públicos da União, destinadas à posse permanente dos índios, com o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes (CF, art. 231, § 2º).

A União tem o dever de propiciar o atendimento aos direitos disciplinados no artigo 231, da Constituição da República, e executa a política indigenista por meio da FUNAI, que integra a Administração Pública descentralizada da União. Em resumo, a FUNAI subordina-se à União (Ministério da Justiça), contudo, a descentralização do tratamento da questão indígena não retira a sua responsabilidade, sobretudo pelo papel de fiscalização que deve exercer.

Portanto, tanto a União quanto a FUNAI são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda: a FUNAI participou ativamente, ao lado do Estado de São Paulo, para a tomada das medidas iniciais que permitiram a permanência dos índios na área do Parque Estadual Intervales e a União deve providenciar as condições para a execução da proteção dos índios, em especial daqueles que estão no interior do referido Parque.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

No tocante às matérias preliminares aventadas pelo MPF (fls. 83/110), concernentes ao interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, cabe destacar que, de fato, o ajuizamento de ação possessória, no presente caso, encontra expressa vedação em nosso ordenamento.

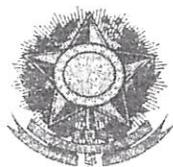
Não bastasse a previsão constitucional contida no art. 231, § 6º, que afirma a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, a posse ou o domínio de terras indígenas, o Estatuto do Índio (art. 19, da Lei nº 6.001/73) estipula norma de direito processual a respeito da impossibilidade, em tese, de ajuizamento de ação possessória em casos como o que se apresenta nos autos.

Então, de regra, com base nesse entendimento, deveria ser extinta a demanda por carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido (condição da ação aventada à época do CPC/73), em razão de possível afronta à Constituição Federal, seja por inadequação da via, nos termos do Estatuto do Índio, que tornaria ausente o interesse/adequação da demanda.

Ocorre que este processo alongou-se por mais de 16 (dezesesseis) anos, desde a sua propositura em 23.10.2001, na Justiça Federal de Santos/SP, não sendo razoável, do ponto de vista dos direitos indígenas, notadamente pelo caráter dúplice do feito em análise (em benefício da manutenção da posse dos índios instalados na área), decretar a sua extinção sem resolução do mérito.

## 2.2. MÉRITO

Introito - em relação ao mérito da demanda desta possessória, cumpre registrar “Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, todos tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225), não se ignorando, outrossim, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, de outro lado, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231)”. (TRF3, Agravo de Instrumento 224865/SP 0071860-03.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.07.2009) (grifou-se). Mudando o que deve ser mudado é o caso em exame no feito em análise.

*In casu*, rememore-se que a Fundação Florestal e o Estado de São Paulo propuseram ação possessória com o objetivo de retirar índios do Parque Estadual Intervales, localizado na Serra da Paranapiacaba, que abrange os municípios de Ribeirão Grande, Guapiara, Iporanga, Eldorado Paulista e Sete Barras, todos do Estado de São Paulo, e obter a recomposição do meio ambiente supostamente degradado por estes invasores ou a sua condenação ao pagamento de uma indenização que reflita os danos ambientais.

De saída, cabe esclarecer que o reconhecimento da posse indígena independe da demarcação propriamente dita, que meramente representa a demarcação física dos limites da terra indígena. Mesmo a caracterização de uma terra indígena mediante a declaração dos seus limites não é condição necessária para determinar a posse de uma comunidade indígena, pois esta é congênita, originária, ou seja, o procedimento administrativo de demarcação reconhece direito já existente (art. 231, § 6º e art. 25 da Lei nº 6.001/73).

O art. 25 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) assim dispõe:

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

O processo demarcatório não cria a posse indígena de uma determinada área de terras, mas delimita essa área. Trata-se de direito originário a posse permanente dos índios na Terra Indígena.



As terras de ocupação tradicional indígena são consideradas inalienáveis e indisponíveis, na forma do artigo 231, § 4º, da Constituição da República. Assim, são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (art. 231, § 6º, da CF/88).

Confira-se o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema: *“os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva”* (Pet 3388, referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima).

Ademais, reconhece o mesmo STF que *“a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é 'ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade' (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força autoexecutória”*.

Em outra decisão, o STF assentou que *“o reconhecimento do direito à posse permanente dos silvícolas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação na medida em que a tutela dos índios decorre, desde sempre, diretamente do texto constitucional”* (ACO 312, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, Relator para Acórdão Ministro Luiz publicado no DJe em 20.03.2013).

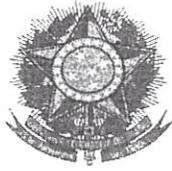
A proteção da posse indígena também é assegurada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assim dispõe:

#### Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

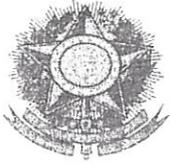
- a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;
- b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

Cabe ressaltar também a *“possibilidade de reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ainda que algumas comunidades indígenas nelas não estejam circunstancialmente por terem sido retiradas à força”*, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso (ACO 362/MT, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 03.10.2017).

Pois bem. Em concomitância à propositura do presente feito (outubro de 2010 – fl. 124 do processo nº 0009167-91.2010.403.6104 em apenso), a FUNAI constituiu Grupo Técnico para a identificação e delimitação de área de ocupação tradicional do povo indígena Guarani Mbya, denominadas Tekoa Peguaoty, localizadas nos municípios de Sete Barras e Miracatu, ambos do Estado de São Paulo. Ou seja, procurou-se concretizar os comandos constitucionais no tocante aos direitos dos índios Guarani, na região do Parque Estadual Intervales.

Sem dúvidas, o caso dos autos versa sobre uma das questões mais emblemáticas envolvendo indígenas: terras para a garantia não somente de sua sobrevivência física, mas também cultural, haja vista a importância especial que a terra que ocupam ou utilizam de alguma outra forma adquire para as culturas e valores espirituais dos povos interessados.

A respeito da essencialidade da terra para os indígenas, seus direitos identitários e garantir a reprodução de sua cultura, segue trecho de julgado do STF:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

---

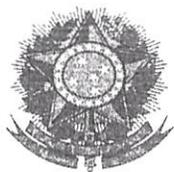
*Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra constitucionais asseguradas ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive (RE 183188, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ em 14.02.1997).*

Como visto, entendimento contrário violaria direitos fundamentais previstos nos artigos 215, 216 e 231, todos da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que **devem ser afastados eventuais argumentos acerca de supostos prejuízos ambientais que poderiam ser ocasionados pela ocupação indígena**, notadamente pela compatibilização dos direitos das comunidades tradicionais e a proteção ambiental.

Na **Ação Cautelar nº 0009410-11.2005.4.03.6104**, que instruiu a ação civil pública apensada, a qual foi proposta com o escopo de conferir suporte (produzir provas) para o manejo da ação principal. Ocorre que, em meu sentir, a perícia elaborada naqueles autos não se mostra suficiente a caracterizar o dano ambiental sustentado pelo Estado de São Paulo (fls. 1221 e 1244 da Ação Cautelar nº 0009410-11.2005.4.03.6104).

Em resposta ao quesito nº 37 da FUNAI (Em caso de ter havido alguma forma de desmatamento pelos Guarani, este foi maior ou menor em extensão, do que as áreas onde os mesmos já efetuaram plantios em espécie nativa?), os peritos foram inconclusivos e relataram, em suma, que *“considerou-se como extensão desmatada para ocupação dos indígenas a somatória das áreas de uso comum e de cultivo, que corresponde a 40.014m<sup>2</sup> (0,040014km<sup>2</sup> e 4,0014ha). A proporção da área objeto de plantio de espécies nativas corresponde a 0,25% da área desmatada. Releva destacar que não foi computado neste cálculo a área de enriquecimento do sub-bosque das áreas florestadas, conforme acima justificado (fl. 919 da Ação Cautelar nº 0009410-11.2005.4.03.6104).*

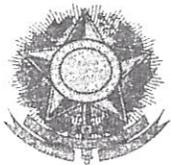


Em complemento ao mencionado questionamento, os peritos informaram que *“considerando que a caracterização do sistema de manejo do palmito juçara, praticado pelos Guarani não foi objeto do quesito nº 37, concluímos que o quesito foi devidamente respondido”* (fl. 1245 da Ação Cautelar nº 0009410-11.2005.4.03.6104).

Igualmente, em resposta ao quesito nº 23.b do Ministério Público Estadual (Quais os danos diretos e indiretos para a flora nativa?), respondeu-se: *“Como danos diretos pode-se citar: corte não seletivo de espécies arbóreas, o aumento da supressão da vegetação na área da aldeia para construção de novas moradias em função do crescimento da comunidade, perda da diversidade vegetal, ampliação do grau de fragmentação florestal inclusive na região de bordo, alteração no nível de risco a incêndios florestais. Como danos indiretos pode-se citar: aumento dos processos erosivos com perda de horizontes que sustentam a fertilidade do solo, aumento da carga de sedimentos nos cursos d’água com possibilidade de assoreamentos, aumento da possibilidade de desenvolvimento de enchentes e inundações, perda de suporte no dossel para os demais espécimes, aumento do potencial de desenvolvimento de espécies invasoras/exóticas, desenvolvimento de bambus, aumento do risco ao desenvolvimento de incêndios, redução da disponibilidade de alimento para fauna silvestre, redução de habitats para a fauna* (fl. 984 da ação cautelar em apenso).

Por outro lado, a FUNASA esclareceu que a obra para abastecimento de água em favor da população indígena ocupante do local não causou nenhum dano ambiental. É ler:

Não é diferente a situação da Aldeia Pegua-Oty, situada no Parque Estadual Intervales, no Município de Sete Barras-SP, em que foi construído sistema de abastecimento de água, consistindo no “assentamento de condutores – mangueiras de borracha de 1 e ¾ para adução e distribuição de água a qual é captada diretamente da fonte, sem necessidade de “barramento” ou “represamento”, ou de qualquer outra forma de intervenção”. (grifamos), conforme informações apresentadas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

no Ofício nº 1256/GAB/CORE-SP/FUNASA, de 20 de novembro de 2001 (folhas 225/226).

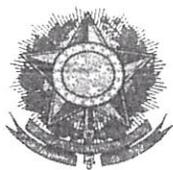
Ao ser realizada a referida obra, a FUNASA atuou em ocupada por índios, com devida autorização da FUNAI, **de modo a trazer melhoria em saúde para aquela população vulnerável, utilizando-se de técnicas as menos agressivas possíveis ao meio ambiente.**

Nas informações prestadas pelo SENPS – Serviço de Engenharia Pública da FUNASA (doc. 4 item b) constata-se que na realização da obra (colocação da mangueira para captação da água) seguiu-se o mesmo procedimento utilizado pela Polícia Florestal, que tem como incumbência a proteção daquela área ambiental. Ora, se a Polícia Florestal utiliza-se de tal expediente para abastecer-se de água, pressupõe-se que tal não é prejudicial ao meio ambiente, e que a utilização da mesma técnica por esta Fundação, para proteger a saúde daquela população indígena também não o seja. (fl. 493 – grifos no original).

Segundo parecer do Órgão Ministerial acostado aos autos (fls. 203/227 do Processo nº 0009167-91.2010.403.6104), elaborado por perita antropóloga, as populações tradicionais utilizam técnicas ambientais de baixo impacto e desenvolvem práticas sustentáveis para o manejo de recursos naturais, eis que interessadas em sua conservação, entretanto, o Laudo Pericial multidisciplinar amealhado aos autos da Ação Cautelar nº 0009410-11.2005.4.03.6104, não possui base científica ou empírica reconhecida a afirmar a existência de danos ou impactos ambientais causados por indígenas no Parque Estadual Intervales. Confira-se:

O domínio mínimo sobre conhecimentos atinentes ao modo de vida Guarani é relevante com vistas a tipificar os saberes acumulados por esses índios acerca do ambiente natural e do espaço geográfico ocupado, de modo a restarem expressas e retratadas no laudo as formas peculiares de manejo dos recursos disponíveis. Desse modo, **respostas a quesitos relevantes formulados de modo inadequado e insuficiente pelos peritos acerca das “práticas indígenas” potencialmente causadoras de impactos ambientais, sobretudo a caça, o extrativismo, a agricultura e a pesca alcançariam resultados mais confiáveis.**

**Fixado o argumento preliminar que acusa o flagrante desconhecimento acerca dos modos de apropriação do espaço natural efetivados pelos Guarani, discute-se a metodologia empregada na coleta de dados em campo. É válido afirmar que a equipe pericial baseou as respostas aos quesitos referentes às práticas que interferem com o meio ambiente – caça, agricultura, extrativismo e pesca – em**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

expedita e pouco confiável observação, além de nenhum referenciamento bibliográfico, como já se disse.

Embora em um dos quesitos apresentados pela FUNAI, nº 42, solicitasse que os peritos “*indagassem aos guaranis*” informações acerca das técnicas empregadas e dos animais alvos de caça, **não foi relatado pelos peritos nenhum esforço adicional na direção de estabelecer referenciais de pesquisa empírica e bibliográfica sobre as práticas econômicas da população Guarani, como é praxe do trabalho pericial.**

A ausência de citação a fontes de pesquisas existentes sobre as práticas indígenas observada na peça pericial analisada contribuiu para a oferta de respostas imprecisas, coloquiais e nada esclarecedoras: “*há uma época definida para a prática da caça, a partir do mês de março*”. Seria dever dos peritos esclarecer o período do ano durante o qual a caça perdura; como os índios identificam-se o bicho está “*gordo*”; como distinguem os adultos dos filhotes, considerando o uso de armadilhas; como e se devolvem à natureza o “*bicho que está com filhote*”. Ante a ausência desses esclarecimentos, resta uma narrativa frágil que não é suficiente para responder se os Guarani caçam, quanto caçam, por qual período e qual é o impacto dessa prática sobre os estoques locais de animais.

[...]

Após demonstração mais detida sobre os problemas de método e da invasão disciplinar relacionados com o levantamento das informações sobre caça, em seguida serão referidos trechos em que fica **patente a insuficiência de informações relacionadas a outras práticas, como o extrativismo e a agricultura.** Na resposta a quesito nº 27 do Ministério Público Federal, afirma-se:

*“Dada a insuficiência de dados que permitam quantificar o volume explorado por espécie e o modo de extração, não há como afirmar se o uso dos recursos naturais dá-se de modo sustentável e se a forma de exploração pode ser classificada como extrativismo”.*

Na resposta ao quesito nº 28 do Ministério Público Federal, a insuficiência de dados é citada como impeditivo para a mensuração dos impactos ambientais relacionadas à atividade extrativista. Na resposta ao quesito nº 4 do Ministério Público Estadual, menciona-se a insuficiência de dados para aferir sobre a sustentabilidade do uso dos recursos naturais decorrentes da presença indígena.

**A atividade agrícola dos Guarani de Peguaoty é caracterizada pelos peritos apenas como de subsistência, com “produção de excedente para a venda”.** Trata-se de uma impropriedade bem apontada pela assistente técnica do Ministério Público Estadual, que contraria estudos publicados e denota falhas no levantamento de dados empíricos.

No tocante à práticas indígenas de definição de “*áreas reservadas*” em que não se realizam atividades econômicas, constantes dos quesitos nº 12 e nº 13 do Ministério Público Federal, os peritos não ofereceram resposta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

satisfatória considerando o espectro de perícia ambiental. Os peritos indicaram como “*áreas reservadas*” o cemitério, o lazer, a convivência, a educação, a saúde, a casa de reza. As áreas apontadas pelos são categorizadas como áreas de uso social. Consoante ao objeto da perícia, as “*áreas reservadas*” referidas pelo Ministério Público Federal referem-se à existência de áreas de mata protegidas pelos Guarani de qualquer uso econômico.

**As respostas apresentadas são inservíveis ao objetivo da perícia por não se fundamentarem nem em bases empíricas válidas e nem em bases teóricas sólidas.** Nas passagens citadas identificam-se a depauperada coleta de dados empíricos e a bricolagem para dar alguma coerência aos fragmentos de discurso nativo, esforços incapazes de trazer aos autos a necessária prova material dos danos alegados, reconhecendo-se o emprego indiscriminado de noções próprias a campo disciplinar diverso das áreas de formação acadêmica dos peritos.

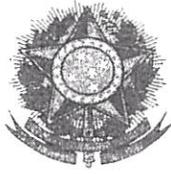
Assim, na opinião desta signatária, **as respostas oferecidas pelos peritos relativamente às atividades acima referidas devem ser desconsideradas por falta de sustentação em bases empíricas e suporte teórico-científico.**

[...]

Finalmente, cabe observar que, para a definição da adequada dimensão dos impactos ambientais decorrentes da ocupação e da atividade humana em determinado ambiente, é necessário ter em mente os conceitos principais relacionados ao uso dos recursos naturais, sobre os quais os peritos discorreram nos limites da perícia realizada, inclusive distinguindo impacto e dano.

No entanto, é de reconhecer a necessidade de estabelecer metodologia apropriada com o objetivo de mapear, descrever, quantificar e monitorar as práticas realizadas, sem o que se torna impossível determinar os eventuais impactos ocorridos ao longo de um determinado período. Eis a conclusão a que conduz a perícia realizada: **sendo a fotointerpretação a fonte utilizada para o estabelecimento de comparação com situação anterior à presença indígena no PEI, a área de cobertura florestal é o único dado disponível para a mensuração comparativa dos referidos impactos, conforme aduziu a assistente técnica do MPE. As outras conclusões pertencem ao campo das hipóteses.** (grifou-se).

O objetivo principal da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais é promover o seu desenvolvimento sustentável, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º do Anexo do Decreto nº 6.040/2007).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

Não deve ser descartada, portanto, a possibilidade de compatibilidade das atividades desenvolvidas com a adequada proteção à preservação ambiental, devendo esta coexistência, inclusive, ser garantida, considerando serem *a priori* lícitas essas atividades indispensáveis à subsistência e reprodução do modo de vida tradicional.

Demonstrou-se, assim, que os índios Guarani almejam o equilíbrio ecológico da região e recuperar as áreas de vegetação degradadas pela ação de palmiteiros e caçadores, que, clandestinamente, adentram naquela unidade de conservação de proteção integral, com fins exclusivamente econômicos e comerciais (v. Relatório Circunstanciado da FUNAI – fls. 317/322 da ACP nº 0009167-91.2010.403.6104).

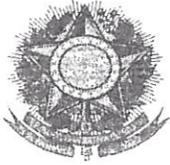
Logo, segundo a prova coletada, os indígenas ocupantes do Parque Estadual Intervales concretizariam os ditames constitucionais, para a preservação de sua cultura e, conseqüentemente, dos ecossistemas naturais.

Em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Peguaoty (RCID), a FUNAI declarou expressamente a existência de indícios robustos de ocupação tradicional Guarani Mbya no Parque Estadual Intervales. É ler (fls. 318/320 da ACP nº 0009167-91.2010.403.6104):

No momento, estamos em diálogo com a equipe do GT responsável pelos estudos em curso no âmbito da TI Peguaoty para que sejam realizados os ajustes necessários no RCID, a cargo da antropóloga-coordenadora. Em seguida, verificada a adequação do RCID às exigências da legislação vigente, o resumo correspondente, contendo mapa e memorial descritivo, será publicado em Diário Oficial, conforme disposto no Decreto 1775/96. À etapa de delimitação seguem-se a expedição da Portaria Declaratória, a demarcação física da área, a homologação mediante decreto presidencial e o registro na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda – SPU e no Cartório de Registro de Imóveis – RGI.

Por ora, é possível afirmar que **há indícios contundentes de ocupação tradicional Guarani Mbya na área em estudo, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. A área insere-se no complexo lagunar-estuarino de Iguape-Paranaguá, que compreende as maiores proporções de Mata Atlântica no país, bioma fundamental para o exercício da territorialidade Guarani Mbya.**

[...]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

O Parque Estadual Intervales é uma Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral e possui uma área de aproximadamente 41,988 há, na qual cerca de 649ha possuem forte indícios de ocupação tradicional Guarani (o que representa aproximadamente 1,5% da área do PEI).

[...]

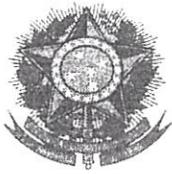
Constam registros de 5 ocupações não-indígenas em toda a extensão da proposta de delimitação da TI Peguaoty, todas situadas na área de sobreposição com a APA Serra do Mar, mas não foram encontrados não-índios residente na área da TI. **Segundo informado pelo GT, essa área seria a mais adequada, do ponto de vista da comunidade indígena, para a construção de futuras habitações, tendo em vista evitar impactos ambientais nas áreas ambientalmente íntegras.**

Outrossim, cumpre expor rapidamente a situação atual de vulnerabilidade da comunidade indígena. Conforme colocado acima, trata-se da aldeia mais populosa da região do Vale do Ribeira, com cerca de 114 pessoas. Na aldeia (ou *tekoa*), há uma escola indígena que foi construída mediante autorização judicial, demonstrando a situação de constrangimento ao exercício pleno dos seus direitos pela comunidade indígena diante das ofensivas judiciais e restrições impostas pela Fundação Florestal.

A restrição ao exercício de sua territorialidade é mais impactante no que diz respeito às áreas de cultivo, tendo em vista a centralidade da agricultura para a organização social Guarani e para sua subsistência, comprometendo a segurança alimentar das famílias indígenas. Além disso, no âmbito da caracterização ambiental da terra tradicionalmente ocupada, verificou-se que as atividades que implicam maior pressão sobre a conservação dos recursos naturais do PEI são praticadas por não-indígenas no entorno direto e no interior do Parque, na área em estudo. Trata-se da ação de palmiteiros, muitas vezes armados e hostis aos indígenas, e de caçadores clandestinos. Além disso, a produção em grande escala de banana pelo sistema convencional, principal atividade produtiva da região, que utiliza a pulverização aérea de agrotóxicos (com aviões monomotores), traz grandes impactos sobre rios, solos, florestas contíguas, fauna e populações residentes nas áreas diretamente afetadas. O registro de diversas enfermidades vinculadas à falta de saneamento e água encanada na área também é digno de atenção.

Diante do exposto, resta demonstrado que o procedimento de identificação e delimitação da TI Peguaoty encontra-se em andamento e vem sendo conduzido em caráter prioritário no âmbito desta Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação. O RCID preliminar da respectiva TIU, já analisado, **oferece uma série de elementos que comprovam o caráter tradicional da ocupação Guarani na área em estudo**, restando realizar alguns ajustes para que o documento seja publicizado.

Em fevereiro de 2016, a FUNAI noticiou que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Peguaoty foi aprovado por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

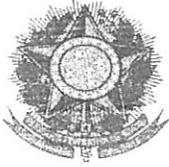
meio do Despacho nº 58, de 11 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016 e no Diário Oficial do Estado de 31 de maio de 2016 e encontra-se em fase de análise de contestações administrativas, conforme disposto no artigo 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (fl. 379 da ACP nº 0009167-91.2010.403.6104).

Pois bem. Delimitada a Terra Indígena Peguaoty, serão analisadas as contestações administrativas e, posteriormente, o procedimento autuado sob o nº 08620.001741/2006-16 será remetido ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, competente para decidir sobre a publicação da Portaria Declaratória, segundo disposição do Decreto nº 1755/1996 (fl. 429 da ACP nº 0009167-91.2010.403.6104).

Em parecer lançado no bojo da ACP nº 0009167-91.2010.403.6104, o Órgão do MPF juntou aos autos cópia do mencionado relatório (mídia de fl. 462), no qual se concluiu pela perfeita viabilidade jurídica e pela sustentabilidade ambiental das áreas de sobreposição entre a TI Peguaoty e as Unidades de Conservação que nela incidem (fl. 414 da mídia). Pela sua relevância, transcrevo fragmentos do relatório, atinentes à TI Peguaoty e o Parque Estadual Intervales (fls. 401/405 da mídia que contém o RCID):

Conforme mencionado, parte considerável de sua superfície da TI Peguaoty, cerca de 92,58%, apresenta sobreposição com duas unidades de Conservação Integral, registrada como Patrimônio do Governo do Estado de São Paulo, a saber, o Parque Estadual de Intervales, e o Parque Estadual Carlos Botelho. O restante de sua superfície apresenta sobreposição com a Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominado APA Serra do Mar.

A sobreposição entre Unidades de Conservação de Proteção Integral e Terras Indígenas ou áreas regularizadas para outras comunidades tradicionais, como aquelas remanescentes de quilombos, é frequente em toda a extensão do Bioma Atlântico, pelo fato de que o processo de colonização resultou na devastação de cerca de 90% da extensão florestada deste Bioma. Em vários casos, tem se verificado a harmonização dessas duas formas de áreas protegidas e, em outros, conflitos políticos e/ou jurídicos. Como veremos a seguir, a presença dos Guarani, especialmente no Parque Estadual e pela Fundação Florestal, que responderam através de sua Procuradoria Geral, com ações judiciais contra a FUNAI e a comunidade guarani.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

Por outro lado, a jurisprudência em relação a casos de sobreposição tem sido no sentido de consolidar o entendimento em favor da viabilidade da harmonização entre os direitos constitucionais ao meio-ambiente, e o direito originário das populações indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

[...]

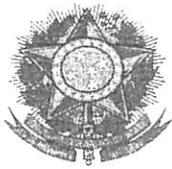
Porém, considerando o fato de que as Unidades de Conservação sobrepostas à TI Peguaoty já foram criadas, tornam-se mais relevante para o caso em tela as diretrizes “b)” e “c)” do “eixo 3” do Decreto que institui o PNGATI, especialmente no que concerne à garantia da participação indígena nos conselhos gestores dos Parques Estaduais Intervales e Carlos Botelho (imperativo legal que ainda não se verifica na prática) e sobretudo a importância da elaboração de um “*plano conjunto de administração das áreas de sobreposição*” entre a referida Terra Indígena e as Unidades de Conservação em tela, de modo a garantir a perfeita harmonia entre os direitos constitucionais aqui implicados.

Cabe, por fim, reiterar o efeito extremamente positivo que a participação dos indígenas da TI Peguaoty deve ter na fiscalização das áreas de sobreposição, em especial no que concerne à fragilidade das mesmas, verificada em campo, em face às pressões derivadas da exploração ilegal de palmito juçara e da caça predatória, realizados com frequência por não indígenas, especialmente no Parque Estadual Carlos Botelho, aspecto já abordado na Parte IV deste RCID.

Assim, a forma como os indígenas relacionam-se com a natureza revela, na verdade, um profundo sentimento de preservação de seu *habitat*, e não implicam em degradação ambiental, nos moldes expostos em causa de pedir da presente ação civil pública.

A seu turno, preocupante torna-se a invasão (nesse contexto, utilizada a expressão de modo apropriado) por não-índios (palmiteiros e caçadores), que, clandestinamente, exploram o meio ambiente da TI Peguaoty e promovem o desmatamento da área, sem o respeito e cuidado que devem ser inerentes ao trato da natureza, cujas ações deveriam ser objeto de pedido de cessação e ressarcimento digno.

*Pedido de reintegração de posse (retirada dos índios do Parque Estadual Intervales) e recomposição do meio ambiente degradado*



Não se olvide, de início, que no bojo do presente feito possessório, foi estabelecido acordo para assegurar a permanência dos indígenas no Parque Estadual Intervales, bem como o empenho dos órgãos envolvidos para dirimir os conflitos em prejuízo dos direitos dos índios e do meio ambiente.

Conforme fundamentação *supra*, a área objeto do litígio (Parque Estadual Intervales), segundo apurado por corpo técnico competente, com RCID aprovado e pendente a Portaria de Declaração por ato do Ministério da Justiça, após apreciação administrativa das contestações (fl. 379 da ACP nº 0009167-91.2010.403.6104), é terra indígena (TI Peguaoty).

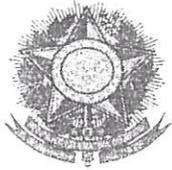
Conforme anteriormente mencionado, a conclusão de tais trabalhos, que serão posteriormente chancelados por Portaria do Ministério da Justiça, goza de presunção de legitimidade e veracidade, podendo e devendo ser valorada como prova relevante do direito dos indígenas Guarani sobre o território do Parque Estadual Intervales.

A pendência de atos administrativos posteriores à edição da portaria, como a homologação presidencial do processo demarcatório, o registro cartorário da terra indígena ou a desintrusão de não-índios, não obsta o exercício dos direitos fundamentais de aplicação imediata previstos na Constituição da República.

De fato, nenhum dos atos previstos no Decreto nº 1.755/1996 são constitutivos do direito dos indígenas ao usufruto da terra. O procedimento é declaratório, pois o direito preexiste. Ainda que não homologado o processo demarcatório, o direito à terra conhecido por indigenato, titulado pelos indígenas nos termos da Constituição da República, é direito originário e fundamental, de eficácia imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República.

Sendo assim, a demarcação administrativa da terra possui natureza meramente declaratória.

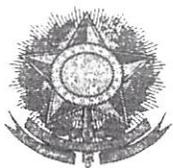
Nessa esteira, tal direito pode ser reconhecido em juízo antes da conclusão do procedimento demarcatório, pois os estudos técnicos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

antropológicos supracitados servem como meio de prova em juízo da posse imemorial dos indígenas no Parque Estadual Intervales. Quanto ao indigenato e a posse da terra, confira-se a ementa de julgado do STF, *verbis*:

1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINAPARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. 4) DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE OCORRIDA EM 1938 DESACOMPANHADA DE HOMOLOGAÇÃO. INCERTEZA ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELEGANDO A COMUNIDADE A UMA SITUAÇÃO FRÁGIL E A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E MEDO NA REGIÃO. 5) A HOMOLOGAÇÃO AUSENTE, DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 1938, NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA NO LOCAL, ORIGINANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR VÁLIDOS ATOS JURÍDICOS FORMADOS POR PARTICULARES COM O ESTADO DA BAHIA. 6) AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ÍNDIOS NA ÁREA EM LITÍGIO DESDE O PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1967 EM FACE DOS REGISTROS HISTÓRICOS QUE REMONTAM A MEADOS DO SÉCULO XVII. 7) O RECONHECIMENTO DO DIREITO À POSSE PERMANENTE DOS SILVÍCOLAS INDEPENDE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A TUTELA DOS ÍNDIOS DECORRE, DESDE SEMPRE, DIRETAMENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. 8) A BAIXA DEMOGRAFIA INDÍGENA NA REGIÃO EM CONFLITO EM DETERMINADOS MOMENTOS HISTÓRICOS, PRINCIPALMENTE QUANDO DECORRENTE DE ESBULHOS PERPETRADOS POR FORASTEIROS, NÃO CONSUBSTANCIA ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA POSSE DOS SILVÍCOLAS. A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS DE SUAS TERRAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR-LHES O RECONHECIMENTO DA TRADICIONALIDADE DE SUA POSSE. IN CASU, VISLUMBRA-SE A PERSISTÊNCIA NECESSÁRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE SUFICIENTE DA POSSE TIDA POR ESBULHADA. A POSSE OBTIDA POR MEIO VIOLENTO OU CLANDESTINO NÃO PODE OPOR-SE À POSSE JUSTA E CONSTITUICIONALMENTE CONSAGRADA. 9) NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA DENOMINADA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

*CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, CONFORME DEMARCAÇÃO DE 1938. AQUISIÇÃO A NON DOMINO QUE ACARRETA A NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NA REFERIDA ÁREA INDÍGENA, PORQUANTO OS BENS TRANSFERIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO (SÚMULA 480 DO STF: Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas). 10) A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ERIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE QUE AS AÇÕES JUDICIAIS PENDENTES EM QUE SE DISCUTE O DOMÍNIO E/OU A POSSE DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA RECONHECIDA NESTE PROCESSO COMO RESERVA INDÍGENA SEJAM EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 11) O RESPEITO ÀS COMUNIDADES ÍNDIGENAS E À SUA CULTURA IMPLICA RESTE PRESERVADA A POSSIBILIDADE DE SUPERVENIENTE INCLUSÃO, PELA UNIÃO, ATRAVÉS DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA OU MESMO JUDICIAL, DE NOVAS ÁREAS NA RESERVA INDÍGENA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU ALÉM DA JÁ RECONHECIDA NESTES AUTOS. 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMURU-CATARINAPARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTES, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTES QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, ACO 312/BA, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Crau, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 02.05.2012). (grifou-se).*

Com efeito, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens públicos de uso especial (art. 20, XI, CF/88). Justamente por esse motivo, a Constituição da República determinou que todos os títulos de propriedade, sejam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
29ª Subseção Judiciária  
1ª Vara Federal – Registro

públicos ou particulares, que confirmam o domínio ou a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios a um terceiro não índio são *nulos* e se presumem *extintos*, sem produzir qualquer efeito jurídico.

Em caso similar, o TRF da 3ª Região assentou que, até a demarcação definitiva de terra indígena, não é sensato pretender a remoção dos índios da área por eles ocupada, em razão da inexistência de prejuízo ao meio ambiente causada pela permanência deles na área do mencionado Parque Estadual, *verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO INDÍGENA. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRUÇÃO DE CASAS DE MORADIA E DE CASA DE REZA EM PARQUE ESTADUAL. RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA.*

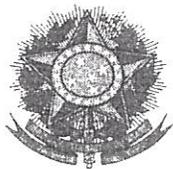
1. *Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo monocrático que, em sede de ação civil pública, determinou o cumprimento de várias providências, tendo em vista a ocupação provisória, por parte de indígenas, do Parque Estadual Xixová-Japuí, localizado em São Vicente, no litoral do Estado de São Paulo, inclusive determinando à FUNAI que providenciasse a construção de oito casas e mais uma casa de reza, para a acomodação das famílias.*

2. *A decisão, no ponto em que atacada, mostra-se adequada para a proteção dos interesses tutelados constitucionalmente em favor das comunidades indígenas e não padece de nenhuma ilegalidade e sequer tem o caráter de situação consumada, conquanto, em face do deslinde futuro da demanda, as casas construídas segundo os padrões tradicionais da cultura indígena, poderão, eventualmente, ser removidas, ensejando a completa recuperação da área, aliás, já degradada e, portanto, não implicou prejuízo ao meio ambiente que já não fora anteriormente experimentado.*

3. *Na verdade, a parte agravante não apontou, objetivamente, fato concreto que demonstre o alegado dano ambiental, conquanto, as casas ocupadas pelos indígenas e a casa de reza, conforme construídas, integram-se ao meio ambiente e não implicam prejuízo ou dano a este.*

4. *Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, todos tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225), não se ignorando, outrossim, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, de outro lado, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231).*

5. *Como se verifica, a Constituição da República reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre a terra, direito esse anterior à criação do próprio Estado Brasileiro, sendo que a demarcação apenas evidencia os limites das terras indígenas,*



*sendo necessário o estudo antropológico aludido, porém, até a solução da demanda de forma definitiva, não é sensato pretender a remoção dos índios da área por eles ocupada, até porque nenhuma prova indica para qualquer prejuízo ao meio ambiente em razão da permanência deles na área do mencionado Parque Estadual.* (TRF3, Agravo de Instrumento 224865/SP 0071860-03.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.07.2009). (grifou-se).

Desse modo, **as pretensões dos requerentes/autores vertidas nos autos de reintegração de posse**, consistentes na remoção dos índios do território (parte) do Parque Estadual Intervales, a destruição da “represa” erigida pela FUNASA e a recomposição do meio ambiente, ou a condenação em pagamento indenizatório que reflita os danos ambientais causados, não comporta acolhimento devendo ser julgadas **improcedentes**.

Em contrapartida, diante das conclusões acima alinhavadas, devem ser os índios guarani da etnia Peguaoty, ocupantes da área em litígio, **mantidos na posse**, na forma do art. 1197, parte, do Código Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas a preliminares processuais, julgo **improcedentes** os pedidos formulados, expressamente, na peça inicial pela parte autora, em especial o pedido de reintegração de posse da área do nominado Parque Estadual Intervales, bem como a manutenção da posse em favor dos índios que ocupam a área litigiosa.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Em face do princípio da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em favor dos réus em rateio, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

